

PUNIR, RESTAURAR OU TRANSFORMAR? POR UMA JUSTIÇA EMANCIPATÓRIA EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

PUNISHING, RESTORING, OR TRANSFORMING? TOWARDS AN EMANCIPATORY JUSTICE IN CASES OF DOMESTIC VIOLENCE

CECÍLIA MACDOWELL SANTOS

Doutora em Sociologia pela University of California, Berkeley. Mestra em Direito pela Universidade de São Paulo. Professora Titular de Sociologia na University of San Francisco (EUA). Pesquisadora no Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra.
santos@usfca.edu

ISADORA VIER MACHADO

Doutora em Ciências Humanas pela Universidade Federal de Santa Catarina. Mestra em Direito, Estado e Sociedade pela Universidade Federal de Santa Catarina. Professora adjunta em Direito Penal na Universidade Estadual de Maringá. Bolsista da CAPES –Programas Estratégicos – Estágio pós-doutoral na University of San Francisco (EUA).
isadoravier@yahoo.com.br

Autoras convidadas

ÁREA DO DIREITO: Penal

RESUMO: Este artigo põe em questão a atual proposta do Judiciário brasileiro para que se instaure o modelo da chamada justiça restaurativa nos casos de violência doméstica. Propõe-se a avaliar os desdobramentos desse movimento, desde uma perspectiva teórica feminista interseccional, destacando os riscos de um regresso à lógica familista que caracterizava as práticas dos Juizados Especiais Criminais, cuja jurisdição para esses casos foi retirada pela Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06). Além disso, apresenta uma proposta para repensar modelos de justiça em que as mulheres, concebidas como um grupo social heterogêneo, com posições sociais desiguais em razão da interseccionalidade entre gênero, classe social, raça, cor, orientação sexual e/ou deficiência, entre outros fatores sociais, possam ser ouvidas em

ABSTRACT: This article questions the current proposal of the Brazilian Judiciary to adopt the so-called restorative justice model in cases of domestic violence. It examines the development of this movement, from a feminist and intersectional theoretical perspective, highlighting the risks of a return to the "familist" logic of judicial practices carried out by the Small Claims Criminal Courts, which had their jurisdiction to address domestic violence cases revoked with the edition of the so-called Maria da Penha Law (Law 11,340/06). In addition, it presents a proposal to rethink models of justice in which women – understood as a heterogeneous social group, with diverse needs rooted in unequal social positions based on the intersections of gender, social class, race, color, sexual orientation, and/or disability,

suas necessidades e demandas específicas, em um panorama interventivo que se efetive em vários níveis de enfrentamento.

PALAVRAS-CHAVE: Lei Maria da Penha – Violência doméstica contra mulheres – Justiça restaurativa – Democratização da justiça.

among other social factors – can be heard in their specific needs and demands, from an interventional panorama that could be effective in several levels of action.

KEYWORDS: The Maria da Penha law – Domestic violence against women – Restorative justice – Democratization of justice.

SUMÁRIO: Introdução. 1. As lutas feministas contra a violência doméstica e a Lei Maria da Penha. 2. Justiça restaurativa em casos de violência doméstica: uma alternativa possível?. 3. Por um novo modelo de justiça no processo de enfrentamento à violência doméstica. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

Entre 21 e 25 de agosto de 2017, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) promoveu a oitava edição da “Semana Nacional Justiça Pela Paz em Casa”. No sítio eletrônico que informa sobre a campanha (CNJ, 2017), há uma foto do símbolo ostentando a palavra “PAZ”, sob o traçado de um telhado. A letra “a”, por sua vez, é o esboço de duas pessoas se abraçando, com uma criança entre elas, como a representação de uma família feliz que habita grande parte do imaginário coletivo brasileiro. A semana, conforme informa a Portaria 15, de 08.03.2017 (CNJ, 2017b), passa a integrar a Política Judiciária de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres no Poder Judiciário e ilustra os recentes movimentos empreendidos por essa instância para redirecionar os rumos da implementação da Lei 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha.

Como se percebe nessa imagem, o novo discurso do CNJ prioriza a disseminação de mecanismos da chamada justiça restaurativa para os casos de violência doméstica, sob o argumento da ineficácia da justiça punitiva para resolver tais conflitos e alcançar a harmonia no espaço doméstico. Os movimentos feministas e de mulheres e as pesquisas acadêmicas feministas mostram que a justiça punitiva, de fato, não é uma solução para o problema da violência doméstica, embora a considerem necessária para o enfrentamento dessa violência.¹

1. Adiante abordaremos as multiplicidades conceituais da violência. Por ora, esclarecemos que, em alusão à Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha), nossa opção foi por adotar a terminologia “violência doméstica contra mulheres”.

O Poder Judiciário deve exercer o seu papel de proteção dos direitos das mulheres. A proposta do CNJ é louvável, sobretudo se consideramos que, em 2012, depois de findada a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) sobre a violência doméstica contra mulheres, o relatório do Senado Federal (SENADO FEDERAL, 2012) pontuava que o Judiciário era um dos principais agentes violadores da Lei Maria da Penha no País. O problema não reside na iniciativa em si, mas em seus fundamentos e desdobramentos.

Antes de abraçar a justiça restaurativa como uma panaceia, consideramos importante discutir os seus princípios e questionar até que ponto essa nova política não desvirtua os objetivos da Lei Maria da Penha, que inclui medidas preventivas e protetivas, além das punitivas. Ademais, entendemos que é preciso ir além da própria lei, para que a violência doméstica seja enfrentada em todas as suas dimensões interindividuais e estruturais.

Depois de uma década de vigência da Lei Maria da Penha, é evidente que persistem os desafios para a efetivação do documento normativo em análise. No atual cenário político-econômico, todavia, tais desafios são ressignificados. É preciso atentar para o fato de que um contexto de pós-“golpe de Estado legal” (LÖWY, 2016) demanda muita cautela em relação a novas políticas de enfrentamento à violência doméstica contra mulheres. Diante disso, a dualidade entre os modelos restaurativo e punitivo nos parece insuficiente e arrisca reprimir práticas conciliatórias, em detrimento dos direitos das mulheres, que foram afastadas pela própria Lei Maria da Penha.

Além disso, as opções políticas por uma pauta orçamentária que deixa de priorizar os serviços públicos, principalmente, de educação e de saúde, produzem impacto imediato sobre a vida das mulheres. Tais políticas são revestidas pela expectativa social de que as mulheres sejam as únicas encarregadas das funções domésticas de cuidado e, ainda, submetidas a jornadas duplas ou triplas de trabalho. Tudo isso recrudescer o cenário de vulnerabilidades das mulheres, em virtude tanto das relações e expectativas de gênero como da intersecção entre gênero e outras categorias sociais, nomeadamente, classe social, raça, cor, orientação sexual, deficiência, entre outros fatores.

É preciso tomar em conta que a proposta de “pacificar” relações sociais fica comprometida pela precariedade de políticas públicas disponíveis para garantir escolhas legítimas às mulheres (ELIAS; MACHADO, 2015). Não nos esqueçamos de que a dimensão criminalizante da Lei Maria da Penha é diminuta se comparada aos níveis preventivo e protetivo que ela constitui (MACHADO, 2017). Na última década, contudo, há evidente insuficiência dos serviços para o atendimento das partes diretamente envolvidas nas situações de violência

doméstica, verificando-se uma enorme carência de juizados especializados, de delegacias, de centros de referência e de programas para homens autores de violência (SENADO FEDERAL, 2016). Há também falta de medidas preventivas, como campanhas na mídia e projetos educativos, sem contar a carência de outros mecanismos assecuratórios de liberdade e bem-estar social, como vagas em creche para as crianças, políticas variadas de abrigo, melhores condições de moradia etc.

O desafio, portanto, é pensar em como rediscutir novos modelos de justiça no processo de implementação da Lei Maria da Penha, considerando, em primeiro lugar, que a violência doméstica é um fenômeno sistêmico e estrutural, e não meramente individual, que atinge, de variadas maneiras, diferentes grupos de mulheres, cujas posições sociais se estruturam por múltiplas e intersectadas categorias sociais, tais como, gênero, classe social, raça, cor, etnia e deficiência, entre outras; segundo, que os recursos para enfrentar a violência, procurar e obter a prestação da justiça estatal dependem quer dessas posições sociais e das redes familiares e comunitárias disponíveis, quer das instituições governamentais e não governamentais existentes (BOGRAD, 2005; SANTOS, 2017); terceiro, que a Lei Maria da Penha não vem sendo adequadamente aplicada; quarto, que os principais modelos de justiça comumente debatidos – o restaurativo e o punitivo – não são suficientes para enfrentar as causas e a (re)produção da violência doméstica.

Este artigo propõe-se, em primeiro lugar, a refletir criticamente sobre a proposta do CNJ de justiça restaurativa, em seus limites e contradições, frente à própria Lei Maria da Penha. Além disso, tem como objetivo apresentar um modelo alternativo que se baseie na lei, mas que vá também além dela. Está, então, dividido em três partes. Na primeira, trazemos um breve histórico das demandas feministas, incluindo a perspectiva de violência doméstica por elas construídas e como tais demandas foram absorvidas pela Lei Maria da Penha. Em segundo lugar, abordamos a genealogia da justiça restaurativa e a forma como esta foi incorporada pelo CNJ, explicando suas incoerências e incompatibilidades em face da Lei Maria da Penha. Por último, propomos pensar o enfrentamento da violência a partir de um modelo de justiça emancipatória que seja capaz de transformar a vida das mulheres. Esse modelo exige a democratização do sistema de justiça, devendo possibilitar a participação, no âmbito das ações de prevenção e no processo de negociação das relações sociais violentas, de associações comunitárias, de organizações não governamentais (ONGs) envolvidas no enfrentamento das violências contra mulheres, bem como de núcleos de pesquisa e extensão universitários e dos serviços estatais especializados na aplicação da Lei Maria da Penha.

1. AS LUTAS FEMINISTAS CONTRA A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E A LEI MARIA DA PENHA

O processo de enfrentamento à violência doméstica contra mulheres, no Brasil, ganhou um importante capítulo em 2006, com a adoção de uma legislação específica, a Lei 11.340/06, chamada Lei Maria da Penha. Além de reconhecer a violência doméstica como uma violação dos direitos humanos das mulheres, na justificativa que acompanhou o projeto da lei, esclarece-se que está fundada em uma perspectiva de gênero. Apesar da grande projeção que a lei ganhou, tendo sido, inclusive, pontuada como uma das melhores legislações do mundo (ONU, 2012), o histórico de enfrentamento à violência contra mulheres data de muito antes. Aliás, a violência doméstica só se tornou um problema jurídico-político, no Brasil, por conta da extensa e incansável trajetória de mobilizações feministas.

Nesse sentido, ao analisar a consolidação do campo teórico-metodológico dedicado à violência doméstica contra mulheres, Lourdes Bandeira (2014) afirma se tratar de uma senda surgida a partir dos movimentos feministas, mas que também se firmou enquanto campo narrativo e linguístico, porque construiu formas de intervenção para o Estado e se difundiu academicamente a partir da década de 1980. Ou seja, a Lei Maria da Penha é, na verdade, uma importante etapa de um processo político que se consolidou na academia e nos movimentos sociais feministas brasileiros.

Já na década de 1970, as mobilizações feministas contra assassinatos de mulheres levavam a questão da violência doméstica contra mulheres para a pauta de discussões políticas. Essas demandas foram então incrementadas na década de 1980, com o debate contra os maus-tratos conjugais, principalmente a partir da experiência dos SOS-Mulher (v. p. ex., GREGORI, 1993) e da criação das primeiras Delegacias da Mulher (v. p. ex., SANTOS, 2005). Nesse período, a produção teórico-acadêmica brasileira sobre violência contra mulheres intensificou-se (GROSSI, 2004; SANTOS, PASINATO, 2005). A partir de então, o debate foi tão robusto que não havia um consenso terminológico sobre como denominar o fenômeno (violência intrafamiliar, violência doméstica, violência contra a mulher ou as mulheres, violência de gênero) (DEBERT; GREGORI, 2008). A própria Lei Maria da Penha faz uso da terminologia *violência doméstica e familiar contra a mulher*, mas também contempla a dimensão do gênero. Apesar das discordâncias terminológicas, a maior parte das correntes feministas abordava o problema como uma questão social, econômica e cultural complexa, que deveria ser tratada pelo Estado de forma estrutural e sistêmica, mediante a criação de "serviços integrados" (SANTOS, 2005; 2010).

Na longa trajetória de enfrentamento à violência doméstica, construída pelos movimentos e pela academia, a tradução das lutas feministas pelo Estado tem sido caracterizada por negociações, disputas, conquistas, retrocessos e reações contrárias à promoção dos direitos das mulheres. De acordo com Cecília MacDowell Santos (2010), o Estado tem ora ignorado, ora reprimido, ora absorvido, embora de maneira seletiva, as demandas feministas. Se o surgimento das primeiras delegacias da mulher significou um parcial reconhecimento de tais demandas, restrito à criminalização e com pouca eficácia para lidar com o problema, houve um retrocesso em relação a esse tímido reconhecimento a partir de meados da década de 1990, com a criação da Lei 9.099/1995 e os seus mecanismos conciliatórios, embora esta não tenha sido idealizada para lidar especificamente com os casos de violência doméstica (SANTOS, 2010). Esse modelo conciliatório é o que parece ressurgir com a atual proposta do CNJ.

No âmbito dos Juizados Especiais Criminais, os casos de violência doméstica contra mulheres eram submetidos a políticas conciliatórias que implicavam na reprivatização e trivialização dos conflitos (CAMPOS, 2015; DEBERT et alie, 2006). Ao receber e tratar os casos de violência doméstica como infrações de menor potencial ofensivo, em boa parte com mecanismos consensuais, esvaziava-se também o significado social do fenômeno, transmitindo a mensagem de que qualquer prática de enfrentamento da violência doméstica contra mulheres deve ser feita no âmbito doméstico e privado.

No contexto constitucional pós-1988 e com a ratificação, pelo Estado brasileiro, de convenções e tratados internacionais de direitos humanos, na década de 1990, abriu-se o caminho para mobilizações nacionais e transnacionais dos direitos humanos das mulheres. As recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, no caso *Maria da Penha Maia Fernandes c. Brasil*², tiveram um importante impacto político, pressionando o Estado brasileiro e potencializando a mobilização feminista em torno da elaboração e da aprovação da Lei Maria da Penha (BARSTED, 2012).

Para Carmen Hein de Campos (2011. p. 9), a despeito das dificuldades impostas por um conservadorismo de ordem doutrinária e jurisprudencial, a Lei Maria da Penha tem produzido deslocamentos discursivos importantes, que abrem espaço para reflexões advindas do campo dos feminismos no processo de garantia de direitos às mulheres brasileiras. Isso porque a lei, fruto do

2. Ver Relatório 54/01, Caso 12.051, *Maria da Penha Maia Fernandes c. Brasil*, 4 de abril de 2001. ([www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm]. Acessado em: 10.01.2018).

trabalho coletivo de um consórcio composto por ONGs feministas, representa uma verdadeira mudança paradigmática. Tal mudança se justifica pela composição pioneira da normativa. Conforme Wânia Pasinato (2010), a Lei Maria da Penha se constitui em um eixo tríplice, em que as medidas punitivas dão lugar à proposta preventiva e também protetiva. Isadora Vier Machado (2017) aponta que, se de um lado a dimensão punitiva da lei foi recrudescida, por exemplo, com o aumento da pena máxima para o delito de violência doméstica (art. 129, § 9º, CP), em conformidade com o art. 44 da lei, de outro, um extenso conjunto de dispositivos comprovam que, na verdade, a dimensão criminalizante é diminuta, se comparada aos demais mecanismos interventivos de proteção e de prevenção que a lei apresenta.

Em uma perspectiva de proteção individual, a Lei Maria da Penha também inova ao trazer um conjunto de medidas protetivas, conforme seus artigos 18 e seguintes. Esses são mecanismos, de caráter civil ou penal, que podem ser solicitados via Delegacias da Mulher, Judiciário ou Ministério Público, para que, na iminência de uma situação grave, eventuais danos sejam evitados. Não se pode deixar de destacar, contudo, que o sentido de tais medidas vai muito além da proteção das mulheres, abarcando, também, a proteção das crianças e de todas as pessoas envolvidas no núcleo doméstico ou familiar e que sejam eventualmente afetadas pela prática da violência, conforme assinala o art. 30. Esse dispositivo está inserido no capítulo que trata das atribuições da equipe multidisciplinar, sendo esta, igualmente, uma das inovações trazidas pelo dispositivo legal, que sintetiza justamente o conjunto de demandas por formas de intervenções múltiplas, executadas por profissionais de diferentes campos de formação.

No eixo preventivo, nota-se uma investida da lei em medidas coletivas que priorizam a educação da população, a transformação da cultura de violência e o estabelecimento de uma consciência social que refute a prática de qualquer forma de violência. É o que se nota, por exemplo, no art. 8º, inc. IX, da lei, que preconiza que a política pública de enfrentamento à violência doméstica deve ser feita com o devido “destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher”.

De igual modo, pode-se dizer que a determinação prevista na lei, em seus arts. 14 e 33, para instituir Juizados de Violência Doméstica e Familiar com competência híbrida cível e criminal é também uma forma de romper com uma lógica unilateral e compreender a violência como uma questão multifacetada, a ser tratada de maneira multidisciplinar. A proposta foi, inclusive, referendada

pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da Ação Declaratória de Constitucionalidade 19 (2012).

Conforme se nota, a normativa não está estruturada, apenas e tão somente, em um modelo de intervenção punitiva. Entretanto, é impossível negar a projeção que este eixo ganhou, a partir da vigência da lei. A nova configuração da dimensão normativo-penal nos mostra que o rigor com que a lei pode intervir nos casos de violência doméstica contra mulheres não se resume ao aumento de pena ao delito de violência doméstica (MACHADO, 2017). Esse panorama faz com que determinadas vertentes da Criminologia Feminista brasileira atribuam às demandas por criminalização um caráter meramente simbólico (v., p. ex., KARAM, 2015).

Ao resgatar a historicidade do enfrentamento feminista contra a violência doméstica, contudo, é possível notar que a demanda nunca foi de caráter meramente punitivo. Com a criação das primeiras delegacias da mulher, o Estado absorveu o discurso criminalizante, subtraindo desta arena as possibilidades concretas de promover a conscientização, politização e publicização do fenômeno da violência, resgatadas em grande parte pela Lei Maria da Penha (SANTOS, 2010). Ao mesmo tempo, é necessário considerar que a adoção, pelo Estado, da pauta criminalizante foi oportunamente “abraçada” pelos movimentos feministas, já que, contingencialmente, foi a via de diálogo possível para imprimir as demandas formuladas na arena estatal (Idem). Isso não significa que a luta por outras instâncias de intervenção tenha sido abandonada.

Por outro lado, a minimização e a trivialização dos conflitos no âmbito dos Juizados Especiais Criminais fez com que os movimentos feministas continuassem reinvestindo no argumento da criação de figuras típicas adequadas na Lei Criminal, o que prosseguiu como demanda especialmente depois da Lei 10.886/2004, que criou o tipo penal de “violência doméstica” no Código Penal brasileiro, deslocando o foco de proteção das mulheres para a família e ainda submetendo os casos à lógica conciliatória das infrações de menor potencial ofensivo.

Devemos lembrar que, com a inauguração das delegacias da mulher, as próprias mulheres em situação de violência doméstica passaram a acessar esse espaço, não raro demandando a criminalização dos episódios de violência. Por outro lado, grande parte das mulheres que prestam queixas não desejam a criminalização, buscando um espaço de negociação em que possam “dar um susto” em seus companheiros, com o objetivo de, mediante a intervenção policial, diminuir a desigualdade de poder nas suas relações conjugais ou de intimidade (BRANDÃO, 1998; SANTOS; RIFIOTIS, 2010; SANTOS, 2005. p. 161-168). O acesso da via criminalizante pelas próprias mulheres também se deve

à visibilidade midiática dessa instância e à expectativa de que os conflitos sejam resolvidos (DEBERT, et alie, 2006).

Nesse cenário dotado de evidente complexidade, o que alguns extratos dos feminismos brasileiros abraçaram foi a ideia de que, diferentemente de outros padrões regulatórios, a criminalização detém o potencial político de garantia de não dominação, por aumentar a salvaguarda das mulheres e diminuir a benevolência diante dos agressores. Isso não significa que o retribucionismo da lógica criminal tenha sido interpretado como solução para a violência, senão como via concreta e política de enfrentamento (ELIAS; MACHADO, 2018).

Quando setores dos movimentos feministas clamam pela manutenção das estratégias punitivas, concomitantemente às demais esferas de atuação da Lei Maria da Penha, isso não significa necessariamente que discordem dos argumentos empunhados por diversos setores das Criminologias Críticas, sobretudo a Criminologia Feminista (v., p. ex., Campos, 2017). Sem dúvida, não podemos ignorar a seletividade, a discriminação, as violências com base na classe social, raça ou cor, gênero, deficiência, entre outros fatores, (re)produzidos pelo sistema de justiça criminal.³ Tampouco se pode ignorar, como salientam as críticas da dimensão punitiva da Lei Maria da Penha, a ineficácia do sistema penal para lidar com os casos de violência doméstica, que não raro produz efeitos de (re)vitimização das mulheres que procuram esse sistema (v., p. ex., MEDEIROS; MELLO, 2014).

Mas é preciso prestar atenção no potencial transformador da Lei Maria da Penha, em todas as suas propostas de mudança paradigmática da administração da justiça e da sociedade. Um dos grandes valores da lei é o de pautar o enfrentamento à violência doméstica no âmbito de instituições públicas que, em tese, devem conferir às mulheres o direito de comunicar suas próprias escolhas aos órgãos de atendimento (ELIAS; MACHADO, 2015). Desse modo, faz-se necessário indagar se a justiça restaurativa aplicada aos casos de violência doméstica, especialmente nos termos que tem sido formulada no Brasil, apresenta essa possibilidade de diálogo. Acreditamos tratar-se de uma alternativa equivocada, que nem resolve o problema das múltiplas formas de violência – racista, classista e sexista – inerentes ao sistema criminal, nem garante o exercício dos direitos das mulheres em situação de violência doméstica já reconhecidos na Lei Maria da Penha. Ao contrário, essa proposta de justiça

3. Para um panorama explicativo crítico do sistema punitivo brasileiro, dentro da perspectiva latino-americana e no cenário específico da redemocratização, ver Azevedo (2009).

restaurativa individualiza e descontextualiza o problema da violência doméstica, além de enfraquecer ainda mais a possibilidade de implementação da lei em suas dimensões de proteção e prevenção.

2. JUSTIÇA RESTAURATIVA EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: UMA ALTERNATIVA POSSÍVEL?

De acordo com Howard Zehr, o movimento da justiça restaurativa nasceu oficialmente em 1974, em Ontário, no Canadá, quando Mark Yantzi e Dave Worth colocaram ofensores e vítimas face a face, em busca de soluções para a infração por aqueles cometida. O modelo, conforme o autor, implica em uma completa reorientação no modo como se concebe o crime e a justiça. Nessa perspectiva, o foco deve ser colocado sobre o dano, promovendo uma visão ampliada de todo o conjunto de pessoas implicadas nesse dano. O crime deve ser visto como um dano a pessoas e comunidades, e não como mera infração a uma lei. Isso implica em uma preocupação central com a vítima, suas demandas e seu papel. Mas também possibilita uma responsabilização concreta – e não meramente abstrata – do autor da infração (ZEHR, 1997).

Na realidade, a busca por modelos alternativos de justiça não resulta em respostas definitivas. Para Nils Christie (2004), não há alternativas certas para as atrocidades. Admitir a inexistência de uma resposta terminativa, segundo o autor, talvez já seja um passo importante para desenvolver alternativas de resolução de conflitos, porque nos impele a buscar meios com os quais a humanidade já trabalhou e que estão impressos em nossa memória social, tais quais o perdão e a restauração. Seriam, então, o perdão e a reconstituição dos vínculos a base conceitual da chamada justiça restaurativa? Conforme nos lembra Fernanda Rosenblatt (2015), o modelo das campanhas e o próprio conceito de justiça restaurativa têm variado significativamente com o tempo, inclusive aceitando ou refutando sua aplicabilidade para questões não criminais.

Tendo em conta essa multiplicidade conceitual e os diversos contextos sociais e jurídico-políticos em que se produzem formas alternativas de administração de conflitos, o presente artigo visa abordar a proposta do CNJ de aplicação da justiça restaurativa aos casos de violência doméstica contra as mulheres, especificamente. Não ignoramos os argumentos favoráveis aos modelos de justiça restaurativa, alinhavados no campo teórico nacional.⁴ Entre-

4. O conjunto de análises ressalta, por exemplo, a imperiosa construção de uma nova cultura jurídica que promova pacificação, resolução de conflitos, desenvolvimento,

tanto, devotamos especial atenção aos recentes movimentos do Judiciário para implementar supostos modelos de justiça restaurativa ao campo de enfrentamento à violência doméstica.

Há mais de uma década o CNJ referenda e estimula as práticas restaurativas no Brasil. Foi em 2010, contudo, com a Resolução 125, que o CNJ, pela primeira vez, instituiu a chamada Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses. Já em 2016, o órgão criou a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário, por meio da Resolução 225, de 31 de maio de 2016 (CNJ, 2016). O texto da normativa estimula a formação de “facilitadores restaurativos”, com o intuito de buscar “soluções restaurativas e consensuais”, com participação do/a ofensor/a e recomposição da tessitura social. É preciso observar, por sua vez, que a Portaria 15, de 08 de março de 2017, que institui a Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, não prevê expressamente o uso de nenhuma técnica restaurativa, apenas motivando a célere resolução dos casos, entre outras medidas.

Ocorre que, depois do lançamento da segunda edição da campanha “Justiça pela Paz em Casa”, em 2017, a Ministra Carmen Lúcia, presidente do Supremo Tribunal Federal e, por conseguinte, do CNJ, afirmou que: “Campanhas como essa são para que as coisas não fiquem invisíveis, porque, quando as dificuldades não se põem de forma clara, fica mais difícil enfrentá-las. Esta não é uma Semana da Mulher, é uma semana de uma sociedade que possa viver em paz, homens e mulheres, com chances de serem felizes juntos” (apud CNJ, 2017). A reprise da perspectiva familista por trás da proposta parece evidente (CAMPOS, 2015).

A segunda problemática que se constata é que, nesse espaço das conciliações preliminares, o Judiciário tem sido povoado por propostas diversas, entre as quais as chamadas terapias alternativas. De acordo com Cristian Dunker (2016), com aporte em Freud, não se obsta a incorporação social da Psicanálise por pessoas que não tenham específica formação médica, por exemplo. O que se tem constatado, entretanto, conforme o psicanalista, é a questionável rapidez desses métodos com aparentes efeitos terapêuticos, com a equivocada ideia de que um saber anônimo pode produzir mudanças (de fora para dentro), obstando a transferência capaz de motivar mudanças de dentro para fora.

mais acesso à justiça e, ainda, de modo mais instrumental e pragmático, até mesmo o desafogamento do Judiciário. Nesse sentido, ver, por exemplo, COSTA; Mazzardo (2011); DIEHL; Brandt (2016); GODINHO JR. et al. (2012); OXHORN; Slakmon (2005); SOUZA; Fabeni (2013).

No rol das terapias alternativas, confere-se certo privilégio, atualmente no Brasil, às chamadas “constelações familiares” (v. CAMPOS, 2017). A “constelação” é uma técnica psicoterapêutica criada pelo teólogo, filósofo e pedagogo alemão Bert Hellinger, a partir da reconstituição da genealogia dos ancestrais (DUNKER, 2016). A execução das intervenções é feita a partir de representantes da família, papel que pode ser representado por quaisquer pessoas que integrem a técnica (e que podem simular ser, inclusive, membros já falecidos da família), ou por bonecos, na busca por uma espécie de árvore genealógica viva (TALARCZYK, 2011).

Em nota emitida pelo CNJ, no ano de 2016, anuncia-se a disseminação das constelações em diversos tribunais do país, proposta apresentada e celebrada por, de acordo com o órgão, aumentar as chances de conciliação. O procedimento, conforme a nota, é legal (se cotejado com a Resolução 125/2010-CNJ) e dura aproximadamente duas horas.

Resta saber se o suposto resgate da “paz” com base nos círculos de “constelação familiar” atende não apenas às expectativas legais, mas também éticas, para lidar com as diversas situações de violência doméstica contra mulheres. Isso porque, ainda conforme Christian Dunker (2016), identificar uma história para as questões subjetivas é essencial, porém, no caso das constelações, há uma sobredeterminação do sujeito, quase que mitológica, que pressupõe a transmissão direta do desejo, como uma hipotética verdade em sua vida.

Antes de sobrelevar os limites éticos, cabe repisar alguns limites legais que parecem passar ao largo das propostas referendadas pelo CNJ. O primeiro é calcado na perspectiva da Lei Maria da Penha, já que o texto legal, claramente em seu artigo 41, ao afastar a incidência da Lei 9.099/95, repele os procedimentos despenalizadores ou conciliatórios. Assim também reafirma a Recomendação Geral 33 sobre o acesso das mulheres à justiça, da CEDAW (Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres), da qual o Brasil é signatário. A ONU, no processo de monitoramento da convenção, recomenda expressa e destacadamente aos Estados que: “assegurem que casos de violência contra as mulheres, incluindo violência doméstica, sob nenhuma circunstância sejam encaminhados para qualquer procedimento alternativo de resolução de disputas” (ONU, 2016).

No que tange aos limites éticos, para Malgorzata Talarczyk (2011), analisá-los sob a ótica da prática psicoterapêutica é praticamente impossível. Isso porque, para a maioria da comunidade terapêutica (com destaque para a Associação Sistêmica da Alemanha, país onde o criador da técnica atua), a “constelação” simplesmente não pode ser reconhecida como uma psicoterapia. O próprio criador do método reivindica que este não seja estabelecido enquanto

terapia, o que inviabilizaria, por exemplo, a investida que promove a ideia de "destino". Diante dessa ressalva, Talarczyk (2011) questiona: se não se trata de método terapêutico, quem o aplica? Quem o transmite e ensina? E quem supervisiona essas pessoas? Além da necessária formação exigida pela Resolução 125/2010-CNJ, não há quaisquer parâmetros científicos que assegurem os limites éticos da execução da prática.

Não bastasse isso, a comunidade científica internacional tem mobilizado outro conjunto de críticas severas à prática. Herman Nimis (2005) sublinha a lacuna na formação teórica das pessoas que vêm conduzindo os círculos de constelação familiar, fazendo-o de modo amador, além da falta de um acompanhamento ulterior daqueles/as que se submetem às intervenções. O autor destaca, ainda, que o modelo proposto resgata padrões morais que privilegiam uma concepção hierárquica de família em que o pai é a liderança, a quem se submete, por sua vez, a figura da esposa e das crianças. Em suma, trata-se de uma prática reacionária que visa manter a estrutura da família patriarcal, sem caber também nesse modelo a possibilidade de estruturas familiares não heterossexuais.

Pouco a pouco, as principais propostas da Lei Maria da Penha são tomadas de assalto pela ideia de soluções inovadoras que, a bem da verdade, são apenas novas roupagens para um modelo de intervenção que retira as mulheres do centro das práticas interventivas e reinstaura padrões moralizadores de família. A "paz" que se propõe ignora o duro, longo e custoso enfrentamento pela construção de políticas públicas que possam dar voz às próprias mulheres para que, diante de uma situação de violência, expressem o seu livre, legítimo e amparado desejo de viver como, onde e com quem desejarem.

Na perspectiva da crítica jurídico-política ao movimento de justiça restaurativa, no Brasil, Guilherme Augusto Dornelles de Souza (2011) examina a transição de modelos de justiça dentro de contextos culturais marcados por sensibilidades e racionalidades plurais e complexas. As práticas restaurativas, enquanto herança dos sistemas jurídicos do *common law*, ao ser importadas para o Brasil, colidem com uma cultura jurídica caracterizada pelo *ethos* da autoridade e por um espaço público marcadamente hierárquico e desigual.⁵ Esse problema torna-se evidente ao se perceber que as propostas de justiça restaurativa no Brasil se restringem a determinados tipos de infrações, tais quais aquelas cometidas no campo da infância e juventude, ou nos casos de violência

5. Na mesma perspectiva crítica da justiça restaurativa transportada para o Brasil, ver também AZEVEDO; Souza (2012).

doméstica. Essas escolhas deixam de promover uma mudança institucional aprofundada no sistema de justiça, insistindo em um modelo de reforço à autoridade e às desigualdades que pressupõe que alguns sujeitos são mais “irresponsáveis” do que outros.

Diante da metodologia que tem sido adotada, com o aval do Judiciário brasileiro, sob a pecha de “justiça restaurativa”, é preciso pontuar que, mesmo em um contexto ideal livre dos problemas anteriormente aludidos, que reforçam a perspectiva familista em detrimento dos direitos das mulheres, esse modelo de justiça se trata de uma intervenção insuficiente, porque a sua aplicação aos casos de violência doméstica se dá em um nível meramente individual, o que não possibilita a transformação das suas causas estruturais e institucionais, produzidas e reproduzidas inclusive pelo próprio sistema de justiça que, não raro, reage contra a implementação no todo ou em parte da Lei Maria da Penha.

Em uma sociedade patriarcal, capitalista e racista como a brasileira, as violências contra as mulheres, no âmbito doméstico ou público, não podem ser concebidas como um fenômeno individual, mesmo que a violência doméstica se manifeste em uma relação interpessoal. Rita Segato (2003) argumenta que a violência de gênero deve ser interpretada como um “mandato da masculinidade hegemônica”, que é estruturante da sociedade brasileira (SEGATO, 2003). O pensamento crítico das mulheres negras aponta, por sua vez, para a violência, a exploração e a exclusão com base no gênero, raça e classe social (GONZALEZ, 1984; CARNEIRO, 1993), bem como para a interseccionalidade entre os sistemas racista, heteropatriarcal e capitalista que estruturam variadas formas de violência contra as mulheres negras (GELEDÉS; CRIOLA, 2017).

Na perspectiva da herança colonial nas Américas, María Lugones (2008) também chama a atenção para a importância de se compreender a “sistemática violência de gênero racializada”, conjugando, em sua abordagem da “colonialidade de gênero”, a concepção de “colonialidade do poder”, originalmente formulada por Aníbal Quijano, com as teorias feministas norte-americanas da interseccionalidade entre gênero, raça e heterossexualidade compulsória. Nesse sentido, as mulheres não constituem um grupo homogêneo e encontram-se em situações desiguais de poder no “moderno sistema colonial de gênero” (LUGONES, 2008).

Se as violências contra mulheres são um problema estrutural e estruturante das relações sociais, atingindo grupos de mulheres em situações diferenciadas de poder, todo e qualquer processo de enfrentamento dessas violências deveria seguir a mesma lógica plural e complexa, em níveis diversos de enfrentamento e considerando a intersecção entre gênero e outras categorias sociais, tais como, classe social, raça/cor, etnia, orientação sexual, origem nacional,

deficiência, geração, entre outras, as quais atribuem distintos significados aos casos de violência e condicionam os recursos disponíveis para que as mulheres possam buscar alternativas (SANTOS, 2017).

É preciso ter em conta que, a partir de uma perspectiva estrutural e interseccional da violência doméstica, a proposta de substituir um modelo de justiça supostamente punitivo em sua essência por outro, restaurativo, arrisca ser meramente tautológica. Se as instituições, fruto de um modelo de “colonialidade de gênero”, não ouvem as mulheres que prestam queixas e não estão suficientemente aparelhadas para atender às suas demandas, é preciso questionar como se constroem as preferências das mulheres no momento de sua interação com o sistema de justiça. A fim de que as “vozes subalternas” (SPIVAK, 1998) possam falar, o sistema judicial interventivo e o modelo de justiça operacionalizado pelos seus agentes, incluindo a sua formação profissional, devem ser radicalmente reformulados.

Quando interpelamos as mulheres, perguntando-lhes o que de fato desejam diante de um episódio de violência doméstica, não será surpresa constatar que muitas não desejam a criminalização de seus parceiros ou ex-parceiros. Entre outras razões, se as mulheres viverem em situações de múltiplas e intersectadas formas de opressão e marginalização social, as suas famílias ou comunidades podem estar também sujeitas à violência institucional perpetrada pelo próprio Estado e por agentes da segurança pública (v., por ex., SANTOS, 2005; BOGRAD, 2005). O problema, todavia, não é se as mulheres podem ou não *falar* o que de fato desejam como solução. A questão é se podem ser (ou se são de fato) *ouvidas*. O foco da análise acerca da justiça restaurativa deve questionar, entre outras coisas, como o sistema lida com o desejo ou a necessidade das mulheres. Se as instituições não consideram que o relato das mulheres representa um problema grave e real, então a tendência é que estas sejam silenciadas. Não cabe a nós, neste texto, reivindicar o lugar de fala. O ponto principal de nosso argumento não é se as mulheres de fato querem ou não a intervenção de um modelo de justiça punitiva ou restaurativa, mas, sim, se o que elas realmente querem pode ser construído de uma maneira transformadora das relações interpessoais e estruturais violentas e se, nesse contexto, elas podem ser ouvidas.

Isso porque, em verdade, estamos lidando com um sistema judicial que já está predisposto a não considerar o problema da violência doméstica contra mulheres em sua real gravidade. Em vasta pesquisa empírica realizada na comarca de Belém do Pará, Luanna Tomaz de Souza (2016) verificou que, no período de 2011 a 2013, o índice condenatório em todo o histórico das sentenças nas três Varas de Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da comarca, uma das pioneiras no estabelecimento de varas especializadas no

país, era de menos de 5%, embora o número de prisões provisórias tenha aumentado significativamente após a vigência da Lei Maria da Penha. Em apenas 0,67% dos casos foi determinada a reparação do dano (SOUZA, 2016. p. 174-206). Ao mesmo tempo, serviços essenciais como os programas de atendimento aos agressores não funcionam exatamente conforme as prescrições legais. Tudo isso, conforme a autora, obstaculiza a efetivação da lei para além de sua dimensão judicial.

Muito embora a Lei Maria da Penha de fato preveja eixos múltiplos de intervenção, ela não tem sido rigorosamente aplicada, nem sequer em sua dimensão punitiva, quem dirá em outros importantes aspectos, como a constituição das varas mistas, garantindo um encaminhamento complexo dos casos. Essa distorção produz severos danos na condução dos processos, não apenas porque a mulher em situação de violência deve se reportar a juízos diversos, reexperienciando os processos de vitimização secundária em distintos cenários; mas também porque, em boa parte dos casos, nas Varas de Família, não há uma compreensão sobre a violência a partir da Lei Maria da Penha e de sua perspectiva de gênero (AUCK, 2016).

Desse tópico advém um problema relacionado aos desdobramentos da intervenção que hoje se constrói no Judiciário brasileiro. As recentes reformas no Código de Processo Civil estimulam os procedimentos conciliatórios no âmbito da justiça (arts. 165 e ss. CPC, por exemplo, o art. 694, que versa especificamente sobre as ações de família), o que, por si só, não constitui um problema. A questão é que, nos casos de violência doméstica que tramitam concomitantemente em varas criminais e cíveis, o procedimento conciliatório é truncado e praticamente distópico, em especial quando as mulheres estão acobertadas pelas garantias conferidas pelas medidas protetivas de urgência (arts. 18 e seguintes da Lei Maria da Penha) – como aquelas que garantem o afastamento do autor da violência. Ainda que haja um discernimento entre buscar uma solução consensual e buscar a reconciliação do casal, o que se impõe à mulher que vivenciou um episódio de violência é que se submeta a um procedimento criminal que lhe assegura o afastamento do agressor, e, *pari passu*, a um procedimento cível que lhe coloca em aparente condição de diálogo com o autor da violência.

Concordamos com as críticas feitas ao modelo de justiça punitiva, sob a ótica da revitimização, da discriminação e da seletividade na distribuição de penas. Entretanto, lembramos que esse não é o único ou o mais importante eixo de intervenção trazido pela Lei Maria da Penha, embora permita às mulheres um canal de reclamação, de possível reconhecimento de direitos e de proteção. As pessoas se constituem ou não enquanto sujeitos de direito na relação que

estabelecem com as instituições. A descoberta dos direitos, no contato com o sistema judicial, por exemplo, é fundamental. Ao mesmo tempo, a concepção dos direitos influi no reconhecimento e no exercício da cidadania. Se as mulheres se deparam com um sistema de justiça que, na prática, não reconhece os seus direitos, elas serão revitimizadas pelo sistema.

Na linguagem do CNJ e do Judiciário, fazer justiça é “restabelecer a paz”. Mas que “paz” é essa? Para quem? A proposta da Lei Maria da Penha é a da proteção dos direitos das mulheres. Para que isso aconteça, a própria lei elenca outros meios de justiça, que não unicamente a punitiva. Disso se deduz que o trabalho de enfrentamento à violência doméstica contra mulheres deve dar-se em duas vias: coletiva e individual; visando as partes, a família, mas também as instituições.

É preciso investir na mudança de linguagem do sistema como um todo, o que está fundamentalmente na base da Lei Maria da Penha. Só assim será possível perquirir a vontade da vítima, criando condições institucionais para que seja ouvida e para que possa lidar com a violência de outras maneiras, que não exclusivamente a partir da lógica punitiva do próprio Estado. Promover a justiça restaurativa sem deslocar ou desestabilizar a lógica de controle do Estado é, por si só, um problema (v. ACHUTTI, 2013). Fazer isso em casos de violência doméstica é ainda mais problemático, porque pode representar o prenúncio de um regresso ao modelo conciliatório dos Juizados Especiais Criminais. Por fim, cria-se, também, o risco de obstaculizar o avanço na aplicação das medidas preventivas já previstas pela lei e que carregam em si boa parte do seu potencial transformador e emancipatório.

3. POR UM NOVO MODELO DE JUSTIÇA NO PROCESSO DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Fica evidente que qualquer proposta que possa lidar com a violência de um modo unicamente individual deve ser tomada com cautela. As mulheres precisam de redes de apoio comunitário e institucional que lhes forneçam condições para renegociar a relação familiar como uma das alternativas possíveis. Quando o Estado propõe que a violência doméstica seja negociada enquanto um pacto “familiar”, pela “paz em casa”, subtrai dessa negociação as condições materiais e as redes de apoio coletivo, atribuindo ao problema um conjunto de soluções restritas aos indivíduos diretamente envolvidos nos conflitos, descontextualizando as situações de violência doméstica. Na visão de Cristina Rego de Oliveira (2016), o recurso ao sistema penal, demandado pelos setores feministas, bem como outras formas de concepção de justiça, notadamente a

restaurativa, exigem que os/as agentes implicados/as no processo cuidem para não promover a revitimização das mulheres. Isso requer, ainda conforme a autora, que se preze pela autonomia destas, tendo em conta as diversidades e complexidades inerentes a cada experiência subjetiva.

Ao retomar os argumentos de Nira Yuval-Davis, Cecília Santos (2017) reforça que, no processo de implementação da Lei Maria da Penha, é necessário atentar para os diferentes níveis de análise tanto dos mecanismos interventivos, como das experiências das mulheres em situação de violência. Yuval-Davis (2006) explica que a análise da interseccionalidade envolve três diferentes, porém indissociáveis níveis: um nível estrutural, que se refere à posição social de diferentes categorias, as quais se entrecruzam com base no gênero, classe social, raça, geração, identidade sexual, origem nacional etc.; o segundo nível é o da construção intersubjetiva das identidades; e o terceiro nível se relaciona com os saberes e os valores construídos por diferentes comunidades epistêmicas.

Portanto, para que se conceba um modelo de justiça transformadora aplicável aos casos de violência doméstica, deve-se coordenar alternativas individuais e coletivas, reconfigurando a política de valoração das mulheres a partir de sua experiência de vida, mas também se propondo a enfrentar a violência enquanto fenômeno presente em nossa cultura colonizadora dos corpos femininos e no contexto de instituições que, por sua vez, tendem a reproduzir a lógica da violência de gênero racializada. Isso quer dizer que não podemos creditar todas as expectativas de enfrentamento da violência doméstica contra mulheres em soluções únicas e apenas ao nível da intervenção individual.

Por isso defendemos aqui a construção de uma justiça emancipatória que, assim como a própria Lei Maria da Penha, seja formulada a partir da sociedade, mas que também esteja pautada no trabalho coordenado da comunidade, *com*, *sem* e, quando necessário, *contra* o Estado, promovendo assim valores democráticos que possibilitariam a intervenção em níveis plurais. Trata-se de implementar integralmente a Lei Maria da Penha, mas também de ir além dela, colocando as mulheres e a comunidade em diálogo com as instituições a partir de uma perspectiva crítica das ideologias e práticas dominantes que reproduzem as violências contra as mulheres.

Boaventura de Sousa Santos (2010) chama de “demanda suprimida” todos os episódios de busca por direitos que chegam ao sistema judicial, por parte de indivíduos que conhecem exatamente quais são esses direitos, mas que acabam não sendo ouvidos pelo sistema e, nele, veem-se isolados e ignorados pela linguagem jurídica, pela arquitetura suntuosa dos tribunais, pelas vestes das autoridades etc. Diante disso, propõe que se construa um novo paradigma jurídico, em que a ação social possa permear o campo jurídico, mas também

ir além dele, construindo alianças legais dentro e fora do direito hegemônico, promovendo uma verdadeira “revolução democrática da justiça”.

No campo de enfrentamento à violência doméstica, trata-se de valorizar os trabalhos comunitários e populares, capazes de fortalecer as mulheres, mas também de modificar as estruturas de intervenção, de modo que o Estado seja conectado com a linguagem, as expectativas e as experiências de vida daquelas. Nesse contexto, alinhar estratégias de dentro do Judiciário, conforme enuncia a resolução do CNJ aqui contestada, parece-nos insuficiente. Mas abdicar do Estado e do sistema judicial, conforme propõem alguns setores da Criminologia Feminista, por exemplo, também nos parece incabível. A própria Lei Maria da Penha convoca as instâncias estatais e a sociedade para organizar uma intervenção múltipla. Precisamos de mecanismos de proteção das mulheres e de prevenção da violência. Isso significa promover estratégias interventivas em níveis variados, garantindo-lhes o sentimento de pertencimento.

É preciso seguir lutando por uma melhor compreensão coletiva sobre os problemas sociais. No entanto, em tempos de combate “ideológico”, o espaço de circulação dos discursos feministas e de gênero, de combate ao racismo e às desigualdades sociais, contra a transfobia e a homofobia, tem-se restringido no âmbito das instituições do Estado, no contexto do (pós-)golpe de 2016. A convergência da pauta conservadora econômica do Movimento Escola sem Partido com a pauta moral da “ideologia de gênero” (MIGUEL, 2016) tem dificultado cada vez mais a disseminação de uma compreensão coletiva de que a violência doméstica tem raízes estruturais, reforçando o mandato da masculinidade hegemônica e o sistema colonial de gênero.

Se, em um nível macrodiscursivo, a lógica do pertencimento das mulheres é ameaçada pelo avanço do conservadorismo, quais seriam as possibilidades concretas de se construir um novo paradigma de justiça nesse cenário? Acreditamos que a revolução democrática da justiça deve-se operar a partir de um nível intermediário, capaz de produzir impactos na organização da sociedade civil e das instituições do Estado.

Para que isso aconteça, não é preciso recorrer a experiências falaciosas, tais quais as técnicas terapêuticas ou conciliatórias ora em voga. Estas não apresentam nenhum desafio às estruturas sociais vigentes e não favorecem a escuta das mulheres. Muito pelo contrário, o que se tem visto, em algumas localidades do país, é a consolidação de um discurso reacionário em que o Judiciário recorre, até mesmo, a instituições religiosas para evitar o ajuizamento de ações nos casos de violência doméstica. No Paraná, por exemplo, o Tribunal de Justiça lançou recentemente o programa “Pacificar é Divino” (TJPR, 2017), por meio do qual entidades religiosas de matrizes essencialmente cristãs promovem

conciliações a serem diretamente homologadas judicialmente, a pretexto de se aplacar o número de ações judiciais.⁶

Nesse aspecto, para promover uma revolução democrática da justiça, é essencial valorizar a produção de saberes construída a partir da experiência das mulheres em situação de violência e dos grupos, associações e ONGs que vêm atuando no enfrentamento das violências (hetero)sexistas e racistas em diferentes contextos de lutas sociais, políticas e institucionais. Assim, creditamos aos grupos comunitários de mulheres, às ONGs feministas e de mulheres negras, aos núcleos de extensão universitária e aos centros de *advocacy* feminista (LIBARDONI, 2000) o papel fundamental de favorecer o diálogo indivíduo-comunidade-sistema judicial. Nesse processo, é evidente o desafio de se demonstrar como é possível, por um lado, considerar o problema das violências contra mulheres como um fenômeno estrutural, sistêmico e de suma gravidade, e, por outro lado, priorizar soluções individuais e coletivas que não sejam nem essencialmente criminalizantes, nem meramente restaurativas, contemplando as reais necessidades das mulheres e as limitações de um Estado que também é responsável pela reprodução das desigualdades e violências.

As associações comunitárias de mulheres e os grupos de mulheres negras, indígenas e quilombolas nas suas respectivas comunidades, quer nas áreas urbanas quer nas áreas rurais, são fundamentais nas lutas pelos direitos das mulheres a uma vida sem violência. As ONGs feministas, de mulheres negras e defensoras dos direitos LGBT cumprem também um papel social e político central na mobilização e conscientização dos direitos das mulheres no Brasil. Como referido na primeira parte deste artigo, a Lei Maria da Penha é fruto das mobilizações jurídicas, políticas e sociais de ONGs feministas. O trabalho de ONGs e de entidades feministas populares, no âmbito da educação jurídica popular, a exemplo dos cursos de Promotoras Legais Populares, inaugurados no Brasil pela ONG feminista Themis no início da década de 1990 e desde então multiplicados pela União de Mulheres de São Paulo e pelo Geledés-Instituto da Mulher Negra, são iniciativas que se espalharam por todo o país. Aliando-se a redes de advocacia popular e de mobilização transnacional dos direitos humanos, essas e outras organizações fizeram denúncias de violência doméstica e de discriminação contra mulheres negras, juntamente com as vítimas/

6. Convém destacar, aqui, que a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) convidou para a mesa de lançamento da conhecida Campanha da Fraternidade, em 2018, a presidente do STF, ministra Carmen Lúcia. O mote da campanha é “A promoção da cultura da paz para a superação da violência”. (SARAIVA, 2018).

sobreviventes, tanto no âmbito do Judiciário brasileiro, como nos contextos do sistema interamericano de direitos humanos e da ONU (v., p. ex., LEOPOLDI, 2007; SANTOS, 2007).

Os grupos feministas que se constituíram no ambiente das universidades desempenham, igualmente, um papel fundamental porque conhecem, ao mesmo tempo, a Lei Maria da Penha e sua história, mas também dialogam com as mulheres em situação de violência, as ONGs, os movimentos sociais e as instituições estatais, apresentando-se, assim, como uma ponte privilegiada nesse cenário de enfrentamento das violências contra mulheres. Inspirados em modelos de prestação de serviços gratuitos a mulheres em situação de violência doméstica, como os S.O.S Mulher, ou na experiência das Promotoras Legais Populares, ou no trabalho de ONGs feministas, de mulheres negras e LGBT, novos núcleos se constituem no ambiente universitário, conjugando a prestação de serviços advocatícios, psicossociais e múltiplos trabalhos de prevenção, tais quais as campanhas contra violência dentro e fora dos *campi*, projetos que multiplicam os conhecimentos sobre a Lei Maria da Penha em escolas primárias ou secundárias, ações com grupos variados de mulheres de diferentes setores da comunidade.⁷

Conforme nos lembra bell hooks (1994. p. 59-75), em sua proposta de “pedagogia da transgressão”, é preciso lutar continuamente para que teoria e prática componham uma moldura holística de ativismo libertador. A teoria não pode ser desperdiçada. Toda distância entre teoria e prática pode ser vencida quando ambas tiverem por objetivo lutar contra a dor concreta que assola a vida das mulheres. Na trilha das lições de bell hooks, o modelo de justiça que propomos deve pautar-se por uma pedagogia jurídica para a transformação e para a libertação, não para a restauração ou a punição. Como base na experiência de uma das autoras deste artigo, que atua em um projeto de extensão na Universidade Estadual do Paraná em Maringá, com enfoque na implementação da Lei Maria da Penha (MACHADO et al., 2017), percebe-se que o conteúdo mais importante do trabalho dos núcleos universitários é que, nesses espaços, teoria e prática estão continuamente amalgamadas e são lidas, vividas e analisadas a partir da experiência e da necessidade *das mulheres*. Ainda mais importante, então, é que, a partir desse trabalho, as mulheres encontram

7. Para ilustrar a importância e o alcance do trabalho desenvolvido por esses grupos feministas nas universidades, dedicados à defesa dos direitos das mulheres e à implementação da Lei Maria da Penha, ver a análise coletiva da experiência de extensão do NUMAPE (Núcleo Maria da Penha), na Universidade Estadual do Paraná em Maringá (MACHADO, et alie, 2017).

alternativas e meios para serem ouvidas pelas instituições, expressando seus desejos, suas reais necessidades e seus anseios. Não deixamos de observar, notadamente, que o espaço universitário brasileiro ainda é essencialmente marcado por uma lógica segregacionista e que, conforme Chandra Talpade Mohanty (1991. p. 54), toda e qualquer análise de cultura, ideologia ou estrutura socioeconômica deva ser situada.

Obviamente que, a despeito da potência deste canal de conexão indivíduo-comunidade-Estado, é preciso pensar em aparelhar outras instâncias essenciais para o bom funcionamento da Lei Maria da Penha, especificamente, centros de referência e delegacias especializadas, serviços de atendimentos aos homens, varas que atendam à exata previsão legal, entre todas as instâncias já mencionadas no item precedente. A concepção de um modelo de justiça emancipatória fornece às mulheres uma resposta coletiva e plural, uma cartografia de possibilidades de escuta e acolhimento, em que suas vozes possam ser ouvidas e em que o enfrentamento seja construído como um projeto de pertencimento.

Afinal de contas, ainda retomando Chandra Talpade Mohanty (ibidem, p. 55-56), é preciso desafiar continuamente teorias, práticas ou discursos que coloquem as mulheres como “objetos” (de violência doméstica, de códigos de conduta, do sistema colonial etc.). Qualquer proposta de reformulação de um modelo de justiça aplicável aos casos de violência doméstica que se clame legítima deve, inegavelmente, ser construída *com* as mulheres, em um canal de escuta que lhes possibilite externar seus desejos, temores e reais necessidades, ensinando-nos, de tal forma, qual a verdadeira tradução da *paz* em suas vidas.

CONCLUSÃO

Transformar relações sociais que (re)produzem violências contra mulheres é um dos grandes desafios das sociedades contemporâneas. Ao longo deste artigo, argumentamos que o objetivo da justiça estatal não pode ser o de “restaurar a paz em casa” ou o de punir os autores ou as autoras de violência doméstica. O direito estatal deve estar a serviço de um projeto transformador dos modos de dominação e subordinação de grupos sociais historicamente destituídos do exercício dos direitos de cidadania. Nesse sentido, o sistema de justiça tem o papel importante de reconhecer e garantir os direitos das mulheres a uma vida sem violência.

No entanto, o direito estatal e o seu sistema de justiça precisam também ser transformados, uma vez que são produtos de um longo processo histórico marcado pelo colonialismo, capitalismo e heteropatriarcado. Ou seja, o sistema de justiça no Brasil faz parte do problema que, em tese, deveria contribuir

para transformar. Se há algum potencial emancipatório no uso do direito estatal (SANTOS, 2003), este somente poderá ser trilhado se pensarmos em um modelo de justiça que envolva uma transformação radical da estrutura e da cultura jurídico-política do Estado, incluindo a democratização do sistema de justiça e, conseqüentemente, novas práticas e saberes jurídicos construídos a partir de novas relações entre o Estado e a sociedade.

A Lei Maria da Penha exemplifica uma mudança jurídico-política paradigmática, tanto na forma de sua produção legislativa como no seu conteúdo, na medida em que foi criada com base em um processo democrático impulsionado pela organização social feminista comprometida com a promoção dos direitos das mulheres, a qual encontrou uma oportunidade política para pressionar o Estado a absorver grande parte das demandas feministas no campo da luta contra a violência doméstica contra mulheres. As dimensões de proteção e de prevenção das medidas previstas na lei, a perspectiva interdisciplinar e transversal de tais medidas, o enfoque no gênero e nos direitos humanos, são aspectos inovadores dessa lei que, se implementados, poderão contribuir para importantes transformações nas relações sociais e na cultura de violência dominante que constrange e muitas vezes aniquila a vida das mulheres.

Neste artigo, procuramos mostrar por que o modelo de justiça restaurativa, especificamente na versão que tem sido adotada pelo Judiciário e pelo CNJ, não é uma alternativa para a superação das mazelas do modelo de justiça punitiva. Procuramos demonstrar por que as técnicas das “constelações familiares”, utilizadas no âmbito de discursos e práticas restaurativas da “paz em casa”, são problemáticas por reforçarem uma perspectiva familista que mantém as hierarquias sociais. Esse modelo de justiça restaurativa reproduz, tal qual o de justiça punitiva, violências de gênero e raciais, não servindo para desafiar o mandato de masculinidade hegemônica e o sistema colonial de gênero. A nosso ver, é preciso também ter cautela e suspeição em relação à proposta de justiça restaurativa do CNJ, em casos de violência doméstica, especialmente devido ao contexto de retrocessos nas políticas de direitos humanos desde 2016.

Consideramos necessário, em primeiro lugar, conceber a violência doméstica contra mulheres como um problema estrutural e sistêmico, multifacetado e complexo, ainda que as situações de violência se manifestem ao nível micro das relações interpessoais. A análise da violência na perspectiva da interseccionalidade entre categorias sociais como gênero, classe social, raça, etnia, deficiência, entre outras, é fundamental para se compreender as experiências e as necessidades específicas das mulheres. Além das diferentes subjetividades da pluralidade de identidades e saberes construídos por diferentes grupos de mulheres, é importante levar em conta que os recursos materiais e culturais de

que dispõem para enfrentar a violência doméstica variam, a depender precisamente das suas posições sociais, dos contextos em que ocorre a violência e das respostas institucionais para o problema.

Consideramos, ainda, que os caminhos para se enfrentar a violência doméstica não podem ser construídos sem a participação ativa das mulheres em situação de violência, apoiadas por uma ampla rede de grupos e organizações sociais comunitárias e ONGs dedicadas a lutas históricas contra as violências (hetero)sexistas, racistas e classistas. Os novos grupos feministas, LGBT e antirracismo que surgiram no Brasil nos últimos 15 anos, no âmbito da pesquisa e extensão universitárias, ampliaram essas lutas e são aliados importantes no enfrentamento de todas as formas de violência contra mulheres. Os projetos de educação jurídica popular das Promotoras Legais Populares e os núcleos especificamente dedicados à implementação da Lei Maria da Penha ocupam uma posição privilegiada para facilitar o diálogo entre mulheres, comunidades e o sistema de justiça. Os serviços especializados das redes de atendimento a mulheres em situação de violência, especialmente os centros de referência, são também interlocutores que podem aprender com os grupos comunitários de mulheres e com os núcleos universitários de pesquisa e extensão com enfoque na Lei Maria da Penha.

Em suma, os saberes e as práticas jurídicas de diferentes comunidades epistêmicas não podem ser ignorados pela pesquisa acadêmica e pelas propostas de intervenção judicial nos casos de violência doméstica e de outras formas de violência. Esperamos que este texto seja lido não apenas como uma crítica contundente à atual Política Judiciária de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres no Poder Judiciário, mas também lance luz sobre possíveis caminhos de intervenção e de pesquisa com enfoque nesse problema social. Os estudos sobre a Lei Maria da Penha e as violências contra mulheres precisam expandir as suas perspectivas de análise, ainda centradas principalmente no sistema judicial e na categoria de gênero, entendida em geral de maneira binária e essencialista. Se o projeto de justiça emancipatória deve ancorar-se no diálogo entre diversos saberes e práticas jurídicas dentro e fora do Estado, é preciso que tais saberes sejam conhecidos e valorizados. Apesar da notável produção científica no campo de estudos sobre violências contra mulheres no Brasil (GROSSI, 2004), ainda há uma grande lacuna no que se refere aos saberes, às práticas e às necessidades de mulheres lésbicas, transgênero, com deficiência, negras, indígenas e/ou quilombolas que vivem em distintas situações de violência, em todas as regiões do país.⁸

8. Para exceções, ver, por exemplo, PEREIRA (2013) e MELLO (2017).

REFERÊNCIAS

- ACHUTTI, Daniel. Justiça restaurativa no Brasil: possibilidades a partir da experiência belga. *Civitas*, v. 13, n. 1, p. 154-181, 2013.
- AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. Justiça penal e segurança pública no Brasil: causas e consequências da demanda punitiva. *Revista Brasileira de Segurança Pública*, 4. ed., ano 3, p. 94-112, mar.-abr. 2009.
- AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; SOUZA, Guilherme Augusto Dornelles de. Que “paz” é essa? Os significados do conflito na cultura jurídica brasileira e a justiça restaurativa no Brasil. In: POZZEBON, Fabricio Dreyer de Ávila; ÁVILA, Gustavo Noronha de (Org.). *Crime e interdisciplinaridade: estudos em homenagem à Ruth M. Chittó Gauer*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2012.
- BANDEIRA, Lourdes. Violência de gênero: a construção de um campo teórico e de investigação. *Revista Sociedade e Estado*, v. 29, n. 2, p. 449-469, 2014.
- BOGRAD, Michelle. Strengthening domestic violence theories: intersections of race, class, sexual orientation, and gender. In: SOKOLOFF, Natalie J.; PRATT, Christina (Org.). *Domestic violence at the margins: readings on race, class, gender, and culture*. New Brunswick: Rutgers University Press, 2005.
- BRANDÃO, Elaine Reis. “Violência conjugal e o recurso feminino à polícia”. In: BRUSCHINI, Cristina; HOLANDA, Heloísa Buarque de (Org.). *Horizontes plurais: novos estudos de gênero no Brasil*. São Paulo: Editora 34, 1998.
- CAMPOS, Carmen Hein de. A CPMI da violência contra a mulher e a implementação da Lei Maria da Penha. *Revista de Estudos Feministas*, v. 23, n. 2, mai.-ago. 2015. Disponível em: [www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2015000200519&lng=en&nrm=iso&tlng=pt]. Acesso em: 28.08.2017.
- CAMPOS, Carmen Hein de. Desmonte da Lei Maria da Penha. *Zero Hora*. Disponível em: [http://zh.clicrbs.com.br/rs/opiniao/noticia/2017/09/carmen-hein-de-campos-desmonte-da-lei-maria-da-penha-9899783.html]. Acesso em: 15.09.2017.
- CAMPOS, Carmen Hein de. *Criminologia feminista: teoria feminista e crítica às criminologias*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.
- CAMPOS, Carmen Hein de. (Org.). *Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.
- CARNEIRO, Sueli. Resposta da sociedade civil à violência racial e de gênero. *Cadernos Geledés*, n. IV, 1993.
- CHRISTIE, Nils. *A Suitable Amount of Crime*. New York: Routledge, 2004.
- CNJ-Conselho Nacional de Justiça. *Mutirão da Justiça pela Paz em Casa ocorrerá em agosto*. Disponível em: [www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/03/48676a321d03656e5e3a4f0aa3519e62.pdf]. Acesso em: 23.08.2017.
- CNJ-Conselho Nacional de Justiça. *Portaria 15, de 08.03.2017*. Institui a política judiciária nacional de enfrentamento à violência contra as mulheres

- no Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: [www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/03/48676a321d03656e5e3a4f0aa3519e62.pdf]. Acesso em: 23.08.2017.
- CNJ-Conselho Nacional de Justiça. *Resolução 125-2010, de 29.11.2010*. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: [www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579]. Acesso em: 28.08.2017.
- CNJ-Conselho Nacional de Justiça. *Resolução 225-2016, de 01.05.2016*. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: [www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_225_31052016_02062016161414.pdf]. Acesso em: 28.08.2017.
- COSTA, Marli Moraes da; MAZZARDO, Luciane de Freitas. As práticas restaurativas enquanto políticas de desjudicialização e tratamento de conflitos: os rumos de uma cultura da paz. *Seminário internacional de mediação de conflitos e justiça restaurativa*. UNISC, 2011.
- DEBERT, Guita Grin; GREGORI, Maria Filomena. Violência e gênero: novas propostas, velhos dilemas. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, v. 23, n. 66, p. 165-185, 2008.
- DEBERT, Guita Grin; GREGORI, Maria Filomena; PISCITELLI, Adriana (Org.). *Gênero e distribuição da justiça: as Delegacias de Defesa da Mulher e a construção das diferenças*. Campinas: PAGU: UNICAMP, 2006.
- DIEHL, Rodrigo Cristiano; BRANDT, Fernanda. Comunidade e participação: o segredo à pacificação dos conflitos na sociedade contemporânea. *Barbarói*, Edição Especial, n. 47, p. 193-208, 2016.
- DUNKER, Christian. Terapias alternativas na Psicanálise. *Falando Nisso* 122, 10'50". Disponível em: [www.youtube.com/watch?v=RGqQFaOJ5SQ]. Acesso em: 28.08.2017.
- ELIAS, Maria Ligia Ganacim Granado Rodrigues; MACHADO, Isadora Vier. A construção social da liberdade e a Lei Maria da Penha. *Revista Sul-Americana de Ciência Política*, v. 3, p. 88-109, 2015.
- ELIAS, Maria Ligia Ganacim Granado Rodrigues; MACHADO, Isadora Vier. Femicídio em cena: da dimensão simbólica à dimensão política. *Tempo Social*, v. 30, n. 1, p. 283-304, 2018.
- GELEDÉS–Instituto da Mulher Negra e CRIOLA–Organização de Mulheres Negras. *A situação dos direitos humanos das mulheres negras no Brasil: violências e violações*. São Paulo/Rio de Janeiro: Geledés e Crioula, 2017. Disponível em: [http://fopir.org.br/wp-content/uploads/2017/01/Dossie-Mulheres-Negras-.pdf]. Acesso em: 19.06.2017.
- GODINHO JÚNIOR et al. A justiça restaurativa como instrumento de pacificação social: uma nova visão sobre a criminalidade. *Jures*, v. 4, n. 6, p. 1-18, 2012.

- GONZALEZ, Lélia. Racismo e sexismo na cultura brasileira. *Revista Ciências Sociais Hoje*, p. 223-244, 1984.
- GREGORI, Maria Filomena. *Cenas e queixas: mulheres e relações violentas*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.
- GROSSI, Miriam Pillar. A Revista Estudos Feministas faz dez anos: uma breve história do feminismo no Brasil. *Revista Estudos Feministas*, v. 12, n. especial, p. 211-221, 2004. Disponível em: [www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2004000300023&lng=en&nrm=iso]. Acesso em: 05.10.2012.
- HOOKS, Bell. *Teaching to transgress: education as the practice of freedom*. New York: London: Routledge, 1994.
- KARAM, Maria Lúcia. Os paradoxais desejos punitivos de ativistas e movimentos feministas. *Justificando*. Disponível em: [http://justificando.com/2015/03/13/os-paradoxais-desejos-punitivos-de-ativistas-e-movimentos-feministas/]. Acesso em: 27.05.2015.
- LEOPOLDI, Deise. *Do silêncio ao grito contra a impunidade: o caso Márcia Leopoldi*. São Paulo: União de Mulheres de São Paulo, 2007.
- LIBARDONI, Marlene. Fundamentos teóricos e visão estratégica da advocacy. *Revista Estudos Feministas*, v. 8, n. 2, 2. sem., p. 207-222, 2000.
- LIMA, Maiara Auck Peres de. Juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher analisados a partir da atuação em um núcleo de assistência jurídica gratuita. In: Comissão Nacional da Mulher Advogada da OAB (Org.). *Direitos das Mulheres: Cidadania e Igualdade de gênero – Ano da Mulher Advogada*. Brasília, DF: Ordem dos Advogados do Brasil-Conselho Federal, p. 107-114, 2016.
- LÖWY, Michel. O golpe de Estado de 2016 no Brasil. *Boitempo*. Disponível em: [https://blogdaboitempo.com.br/2016/05/17/michael-lowy-o-golpe-de-estado-de-2016-no-brasil/]. Acesso em: 21.08.2017.
- LUGONES, María. Coloniality of gender. *Worlds and Knowledges Otherwise*, spring 2008. p. 1-17. Disponível em: [https://globalstudies.trinity.duke.edu/wp-content/themes/cgsh/materials/WKO/v2d2_Lugones.pdf]. Acesso em: 20.11.2017.
- MACHADO, Isadora Vier. *Da dor no corpo à dor na alma: uma leitura do conceito de violência psicológica da Lei Maria da Penha*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.
- MACHADO, Isadora Vier et al. A dinâmica e a experiência do NUMAPE/UEM no contexto da rede de atendimentos às *mulheres em situação de violência de Maringá/PR*. In: MACHADO, Isadora Vier (Org.). *Uma década de Lei Maria da Penha: percursos, práticas e desafios*. Curitiba: CRV, 2017. p. 153-165.
- MEDEIROS, Carolina Salazar l'Armée; MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. Não à retratação? O lugar da intervenção penal no crime de violência

- doméstica contra a mulher. *Revista Brasileira de Sociologia do Direito*, v. 1, n. 2, p. 47-62, jul.-dez. 2014.
- MELLO, Anahi Guedes de. Gênero e deficiência: um estudo sobre violências contra mulheres com deficiência a partir das relações de cuidado. Comunicação apresentada no Congresso 13°. Mundo de Mulheres/Fazendo Gênero 11, Universidade Federal de Santa Catarina, 30 de julho a 4 de agosto, 2017.
- MIGUEL, Luis Felipe. Da “doutrinação marxista” à “ideologia de gênero” – Escola Sem Partido e as leis da mordaza no parlamento brasileiro. *Direito e Práxis*, v. 7, n. 3, p. 590-621, 2016.
- MOHANTY, Chandra Talpade. Under western eyes: feminist scholarship and colonial discourses. In: MOHANTY, Chandra Talpade; RUSSO, Ann; TORRES, Lourdes (Org.). *Third world women and the politics of feminism*. Bloomington/Indianapolis: Indiana University Press, 1991.
- NIMIS, Herman. Bert Hellinger’s controversial therapy. *Alert!*, n. 1-2005. Disponível em: [<https://afa.home.xs4all.nl/alert/>]. Acesso em: 28.08.2017.
- OEA – Organização dos Estados Americanos. *Relatório n. 54/01: Caso 12.051 – Maria da Penha Maia Fernandes/ Brasil*. Disponível em: [www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm]. Acesso em: 18.02.2018.
- OLIVEIRA, Cristina Rego de. Justiça restaurativa e mobilização do direito pelas/ para mulheres vítimas de violência doméstica: uma possível articulação em âmbito jurídico-criminal? *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, ano 24, v. 124, p. 213-258, 2016.
- ONU – Organização das Nações Unidas. *Recomendação Geral n. 33 sobre o acesso das mulheres à justiça*. Trad. Valéria Pandjjarjian. Rev. Sílvia Pimentel, 2016. Disponível em: [<http://monitoramentocedaw.com.br/wp-content/uploads/2013/08/Nova-Recomenda%C3%A7%C3%A3o-Geral-da-Cedaw-2016-N%C2%BA-33-Acesso-%C3%A0-Justi%C3%A7a-CEDAW-C-GC-33-P.pdf>]. Acesso em: 28.08.2017.
- ONU – Organização das Nações Unidas. *2011-2012 Progress of the world’s women: in pursuit of justice*, 2012. Disponível em: [www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/ProgressOfTheWorldsWomen-2011-en.pdf]. Acesso em: 18.02.2018.
- OXHORN, Philip; SLAKMON, Catherine. Micro-justiça, desigualdade e cidadania democrática: a construção da sociedade civil através da justiça restaurativa no Brasil. In: BASTOS, Márcio Thomaz; LOPES, Carlos; RENAULT, Sérgio Rabello Tamm (Org.). *Justiça restaurativa: coletânea de artigos*. Brasília: MJ e PNUD, 2005.
- PASINATO, Wânia. *Juízados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e a rede de serviços para atendimento de mulheres em situação de violência em Cuiabá, Mato Grosso*. Salvador: NEIM/UFBA, 2010.
- PASINATO, Wânia. Oito anos de Lei Maria da Penha. Entre avanços, obstáculos e desafios. *Revista Estudos Feministas*, v. 23, n. 2, p. 533-545, mai.-ago.

2015. Disponível em: [<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/38874>]. Acesso em: 11.06.2015.
- PEREIRA, Bruna Cristina Jaquetto. *Tramas e dramas de gênero e de cor: a violência doméstica e familiar contra mulheres negras*. Dissertação de Mestrado. Departamento de Sociologia, Universidade de Brasília, 2013.
- ROSENBLATT, Fernanda. *The role of community in restorative justice*. London: Routledge, 2015.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. *Para uma revolução democrática da justiça*. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2010.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. Poderá o direito ser emancipatório? *Revista Crítica de Ciências Sociais*, n. 65, p. 3-76, mai. 2003.
- SANTOS, Cecília MacDowell. Da Delegacia da Mulher à Lei Maria da Penha: lutas feministas e políticas públicas sobre violência contra mulheres no Brasil. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, n. 89, p. 153-170, jun. 2010.
- SANTOS, Cecília MacDowell. Para uma abordagem interseccional da Lei Maria da Penha. In: MACHADO, Isadora Vier (Org.). *Uma década de Lei Maria da Penha: percursos, práticas e desafios*. Curitiba: CRV, 2017.
- SANTOS, Cecília MacDowell. *Women's Police Stations: gender, violence, and justice in São Paulo, Brazil*. New York: Palgrave Macmillan, 2005.
- SANTOS, Cecília MacDowell. Transnational Legal Activism and the State: reflections on cases against Brazil in the Inter-American Commission on Human Rights. *Sur – International Journal on Human Rights*, ano 4, n. 7, p. 29-59, 2007.
- SANTOS, Cecília MacDowell; PASINATO, Wânia. Violência contra as mulheres e violência de gênero: notas sobre estudos feministas no Brasil. *Estudios Interdisciplinarios de America Latina y el Caribe*, v. 16, n. 1, p. 147-164, 2005.
- SANTOS, Victória Regina dos; RIFIOTIS, Theóphilos. A judicialização da violência de gênero e o atendimento psicológico. *Seminário Internacional Fazendo Gênero 7*. Disponível em: [www.fazendogenero.ufsc.br/7/st_39.html]. Acesso em: 25.11.2012.
- SARAIVA, Jacqueline. Campanha da Fraternidade, lançada hoje, pede fim da violência. *Correio Braziliense*, 14 de fevereiro de 2018. Disponível em: [www.correio braziliense.com.br/app/noticia/cidades/2018/02/14/interna_cidades-df,659734/campanha-da-fraternidade-lancada-hoje-pede-superacao-da-violencia.shtml]. Acesso em: 18.02.2018.
- SEGATO, Rita Laura. *Las estructuras elementares de la violencia: ensayos sobre género entre la antropología, el psicoanálisis y los derechos humanos*. Bernal: Universidad Nacional de Quilmes, 2003.
- SENADO FEDERAL. *Proteção às vítimas ainda é insuficiente*. Disponível em: [www12.senado.leg.br/emdiscussao/edicoes/saneamento-basico/violencia-contra-a-mulher/protecao-as-vitimas-ainda-e-insuficiente]. Acesso em: 28.12.2016.

- SENADO FEDERAL. *CPMI Violência contra a Mulher*. Brasília, DF: 2012. Disponível em: [www.senado.gov.br/atividade/comissoes/comissao.asp?origem=CN&com=1580]. Acesso em: 09.07.2012.
- SOUZA, Guilherme Augusto Dornelles de. “Responsabilizar os culpados”: a justiça restaurativa no Brasil e a cultura jurídica brasileira. *Anais do II Congresso da ABRASD*. Porto Alegre, 2011.
- SOUZA, Luanna Tomaz de; FABENI, Lorena Santiago. Dos juizados especiais criminais à justiça restaurativa: a “justiça consensual” no Brasil. *Lex Humana*, v. 5, n. 1, p. 136-159, 2013.
- SOUZA, Luanna Tomaz de. *Da expectativa à realidade: a aplicação de sanções na Lei Maria da Penha*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.
- SPIVAK, Gayatri Chakravorty. *Pode o subalterno falar?* Trad. Sandra Regina Goulart de Almeida; Marcos Pereira Feitosa; André Pereira Feitosa. Belo Horizonte: Editora UFMG, 1998.
- STF – Supremo Tribunal Federal. *ADC 19: dispositivos da Lei Maria da Penha são constitucionais*. Disponível em: [www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticia-Detalhe.asp?idConteudo=199845]. Acesso em: 27.08.2017.
- TALARCZYK, Malgorzata. Family constellation method of Bert Hellinger in the context of the Code of Ethics for psychotherapists. *Archives of Psychiatry and Psychotherapy*, v. 3, p. 65-74, 2011.
- TJPR – Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. *Programa Pacificar é Divino realiza eventoparareligiososinteressados*. Disponível em: [www.tjpr.jus.br/destaques/-/asset_publisher/11KI/content/programa-pacificar-e-divino-realiza-evento-para-interessados-em-se-tornar-conciliador/18319?inheritRedirect=false]. Acesso em: 18.02.2018.
- URIBE, Gustavo. Secretária de Temer é orientada a não promover culto durante o expediente. *Folha de São Paulo*. Disponível em: [http://m.folha.uol.com.br/poder/2017/08/1911785-secretaria-de-temer-e-orientada-a-nao-promover-culto-durante-o-expediente.shtml]. Acesso em: 13.08.2017.
- YUVAL-DAVIS, Nira. Intersectionality and feminist politics. *European Journal of Women's Studies*, v. 13, p. 193-209, 2006.
- ZEHR, Howard. Restorative justice: the concept. *Corrections Today*, v. 59, n. 7, p. 68-70, 1997.

PESQUISAS DO EDITORIAL**Veja também Doutrina**

- Justiça restaurativa e garantismo penal: aspectos de divergência e convergência, de Selma Pereira de Santana e Tássia Louise de Moraes Oliveira – *RBCCrim* 136/235-263 (DTR\2017\6311);
- Justiça restaurativa e mobilização do direito pelas/para mulheres vítimas de violência doméstica: uma possível articulação em âmbito jurídico-criminal?, de Cristina Rego de Oliveira – *RBCCrim* 124/213-258 (DTR\2016\24299); e
- Superando paradigmas: a aplicação da justiça restaurativa em casos que envolvem violência doméstica, de Ilton Garcia da Costa, Renan Cauê Miranda Pugliesi e Rogério Cangussu Dantas Cachichi – *RBCCrim* 137/153-196 (DTR\2017\6618).